



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 405/ASSEJUR/2025 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 300/2025**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DE 12/36, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.875, DE 02 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) Trata-se de projeto de lei ordinária que pretende alterar o inciso V, do artigo 19, da Lei 2875/08, cuja redação atual é:

“Art. 19 A jornada de trabalho do Servidor público do Município de Tangará da Serra-MT, ficará definida conforme segue:

....

V - Jornada de 12 (doze) horas por 36 (trinta seis) horas para o trabalho noturno com horas equivalente a 52 (cinquenta e dois) minutos;

..."

A redação proposta é:

V – Jornada de 12 (doze) horas por 36 (trinta seis) horas;

2) Com relação à competência e legitimidade, não há óbice, uma vez que a matéria tratada no presente projeto enquadra-se nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo, estando em consonância com o artigo 195, parágrafo único, inciso I e IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim estabelece:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”(grifo nosso)

3) Nesse mesmo sentido, o artigo 53, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município, assim prevê:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”(grifo nosso)

4) A espécie normativa encontra-se correta, vez que pretende a alteração de lei ordinária através de projeto de lei ordinária.

5) Com relação ao jornada noturna de com uma hora equivalente a 52:30 minutos, **cumple ressaltar que ainda que excluído da redação do inciso V, da Lei 2875/08, fica mantida essa jornada, por expressa previsão legal do artigo 191, da Lei Complementar Municipal n.º 006/94.**



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

6) Com relação a ação judicial, numa análise superficial, pois são 2644 folhas, aparentemente o objeto do projeto não solucionaria o problema jurídico, mas essa análise demanda um aprofundamento sobre o pedido e causa de pedir da ação.

7) Conforme mencionado na respectiva mensagem o objeto é o atendimento de ação judicial, contudo, o projeto, salvo melhor juízo contém algumas incongruências, que com as idas e vindas de entrada de substitutivo e retirada de substitutivo, não resolveu essa situação, sendo que que passo a elencar os motivos do parecer contrário:

A) ELASTECIMENTO DA JORNADA 12X36 HORAS DO PERÍODO NOTURNO, PARA O PERÍODO DIURNO, O QUE ANTES APARENTEMENTE SERIA SOMENTE NA JORNADA NOTURNA, PASSA A SER REALIZADO EM 24 HORAS DIÁRIAS, PORTANTO, ENTENDO QUE PODERÁ HAVER AUMENTO DE DESPESAS, POIS ANTES ERA POSSÍVEL REALIZAR ESSA JORNADA SOMENTE NO PERÍODO NOTURNO, AGORA NO DIURNO TAMBÉM, ASSIM, FALTOU O ESTUDO DE IMPACTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 16, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00, OU DECLARAÇÕES DA INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS, MAS PODERÁ REDUZIR O ADICIONAL NOTURNO, PORTANTO, GEROU UMA CELEUMA ESSE PROJETO.

B) ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA, SEM MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA SINDICAL, CATEGORIA PROFISSIONAL NOS TERMOS DO ARTIGO 19, INCISO VIII, DA LEI 2875/2008;

C) FALTA DE DECLARAÇÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS, CONFORME ARTIGO 16, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

8) Com relação a convocação de Sessão Extraordinária, cumpre lembrar que nos termos do 48, da Lei Orgânica são convocadas em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo que no projeto veio um pedido de urgência especial, para garantia de acesso a saúde, e na convocação não aportou nenhuma motivação para convocação em sessão extraordinária.

9) O projeto carece de informações relevantíssimas, tais como: **a) efeitos do projeto na ação judicial n.º 1011670-93.2025.8.11.0055; b) diminuição de despesas; c) aumento de despesas; d) manifestação sindical.**

10) É difícil inclusive dar um parecer, numa situação **onde aparentemente o concurso foi feito com uma jornada ao arrepio da lei**, e agora está sendo modificado a lei para atender o edital, em total afronta ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, no que tange ao lançamento de um edital de concurso com jornada diversa da lei.**

11) Nesse sentido, destaca-se alguns julgados, **onde por óbvio deve prevalecer a lei.**

EMENTA: < APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE TURMALINA - JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM EDITAL E EM LEI MUNICIPAL - DIVERGÊNCIA - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO EM LEI - RECURSO NÃO PROVIDO. Em caso de divergência entre a jornada de trabalho prevista na lei municipal e aquela prevista em edital de concurso para provimento de cargo no serviço público municipal, deve prevalecer o disposto em lei, em razão da clara ilegalidade da previsão editalícia. Considerando que o referido Edital se encontra em descompasso com a legislação municipal, não deve subsistir a sua previsão acerca da jornada de trabalho, em respeito ao princípio da legalidade pela qual deve se pautar a Administração Pública. > (TJ-MG - AC: 10000211453808001 MG, Relator.: Armando Freire, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021)



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

12) Por outro norte a carência de informações não permite aferir se ocorrerá aumento de despesas, pois de jornada 12x36 horas, antes somente noturna, passa a ser diurna, ou seja, pode ser feita nas 24 horas diárias, mas também pode ocorrer a redução de adicional noturno, previsto no art. 191, da Lei Complementar 006/94.

13) Porém, aparentemente o que se busca é convalidar o ato edital, com mudança de lei, mas me aparece que se for esse o objetivo, diz respeito ao conteúdo do edital, o que pode já estar contaminado de ilegalidade.

14) É certo que o servidor não tem direito adquirido ao edital do concurso, nem a regime jurídico, conforme decidido pelos tribunais, e abaixo mencionados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DENTRO DA LIMITAÇÃO LEGAL . DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. SENTENÇA MANTIDA . REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Remessa necessária e apelações interpostas pela União e pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar a parte ré a elevar a remuneração da parte autora proporcionalmente ao aumento da carga horária e a pagar os valores devidos desde a data do efetivo aumento da carga horária, com os respectivos reflexos remuneratórios". 2 . Na origem, o autor relatou que ocupa, há 9 (nove) anos, o cargo de Agente de Telecomunicações e Eletricidade no Ministério das Comunicações e sempre cumpriu jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, conforme constou no edital do concurso público para ingresso no referido cargo público. Contudo, em 17/12/2015, foi determinado, unilateralmente, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer tipo de compensação remuneratória ao servidor, não obstante a previsão legal insculpida no § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 c/c artigo 227 da CLT. 3. A Lei n 8.112/90, em seu art . 19, estabelece a jornada semanal de trabalho com um mínimo de 30 (trinta) e



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

um máximo de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo à Administração, dentro dessa limitação legal, fixá-la de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, no estrito exercício de seu poder discricionário. Precedente (AgInt no REsp n. 1.870 .892/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.). 4. A relação estatutária, absolutamente diferente da relação contratual da iniciativa privada, ocorre entre a Administração Pública e seus servidores, no âmbito de sua discricionariedade, visando sempre ao atendimento do interesse público . 5. O edital de concurso público, no qual esteja prevista determinada carga horária, também não garante ao servidor a manutenção da jornada de trabalho nele fixada, a qual pode ser alterada por legislação própria. 6. Há muito é firme o entendimento na jurisprudência de que não existe direito adquirido a regime jurídico, por isso que é possível a edição de nova legislação que venha alterar a carga horária de trabalho dos servidores públicos . Ademais, não há garantia em favor dos servidores de continuarem a ser regidos pelas mesmas disposições vigentes à época de seu ingresso no cargo público, sendo-lhes assegurada, tão somente, a irredutibilidade de vencimentos. Precedente (AgRg no REsp n. 1.147 .431/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015.) 7. Assim, correta a sentença ao consignar que "é dado à Administração aumentar a carga horária do servidor (observados os limites estatutários, evidentemente), mas esse aumento da jornada deve ser acompanhado da elevação proporcional da remuneração, por força do art. 37, XV, da CRFB . Precedente (STF - ARE: 1437358 BA, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 31/05/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12/06/2023 PUBLIC 13/06/2023). 8. Honorários advocatícios majorados na fase recursal em R\$2.000,00 (dois mil reais), além do montante já fixado pelo Juízo de origem (art . 85, § 11, CPC). 9. Apelações da União, do autor e remessa necessária não providas. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10109386120174013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Data de Julgamento: 28/05/2024, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/05/2024 PAG PJe 28/05/2024 PAG)



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

15) Portanto, um texto simples, que pode gerar sérios transtornos, por um erro aparentemente ocorrido no lançamento do edital ao arreio da lei.

16) Mas o maior erro, é a remessa em sessão extaordinária, quando não existe uma posição sedimentada do alcance do projeto, e que uma decisão judicial pode anular todo o trâmite, desde a propositura do projeto, até a execução da lei, por uma porpositura quiçá mal formulada cujos efeitos são desconhecidos.

17) Com relação a continuidade dos serviços públicos de saúde, não aportou nenhum documento comprobatório do prejuízo a ser causado, o que impede a análise por uma falha documental.

18) Com relação a participação sindical, entendo que na seara pública, regime jurídico de direito público, prevalece o princípio da supremacia do interesse público, não havendo espaço para acordos ou convenções coletivas, mas o inciso VIII, do artigo 19, na mudança de carga horária leva a participação sindical, o que não foi observado nesse momento.

19) Nesse sentido:

Órgão julgador: Tribunal Pleno **Relator(a):** Min. LUIZ FUX
Julgamento: 19/08/2015 **Publicação:** 17/09/2015 **Ementa Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à negociação coletiva é restrito aos trabalhadores da iniciativa privada. Esta Corte já decidiu que viola a Constituição Federal norma que confere tal direito aos servidores públicos. Precedentes: ADI 492, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12/3/1993; ADI 554, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5/5/2006). 2. Agravo Regimental desprovido. Observação - Acórdão(s) citado(s): (SERVIDOR PÚBLICO, NEGOCIAÇÃO COLETIVA) ADI 492 (TP), ADI 554 (TP). Número de páginas: 8. Análise: 25/09/2015, MJC.



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA DE NATUREZA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO . A interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 - notadamente dos dispositivos que tratam do princípio da legalidade (art. 37, caput), do não reconhecimento de negociações coletivas para servidores públicos - celetistas e estatutários - (art. 39, § 2º c/c art. 7º, XXVI), da competência privativa do chefe do Poder Executivo para editar leis que disponham sobre aumento de remuneração ou concessão de vantagens aos servidores públicos (art . 61, § 1º, II a) e do princípio do orçamento público (art. 169, § 1º, I e II) - autoriza o entendimento de que as cláusulas de negociações coletivas dotadas de natureza econômica não podem ser aplicadas a entidade da Administração Pública Indireta que tem personalidade jurídica de direito público. Nesse sentido, o disposto na Súmula nº 679 do STF e na OJ nº 5 da SDC do TST. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento no particular . (TRT-9 - ROT: 0000202-02.2021.5.09 .0022, Relator.: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA, Data de Julgamento: 15/06/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 19/06/2023)

20) Portanto, o correto seria já corrigir o inciso VIII, que preconiza a presença sindical ao arreio do entendimento do Supremo Tribunal Federal, mas mandaram esse projeto carente de informações relevantes, que poderia perfeitamente tramitar em regime de urgência simples ou normal, em sessão ordinária, portanto, pode ter inclusive vício procedural, pois aparentemente a matéria não é para convocação em sessão extraordinária.

21) Ademais, não sabemos os efeitos financeiros judiciais, caso de propositura de ações discutindo o eventual direito individual.

22) Assim, conforme explicado em 22 parágrafos e reforçado aqui, se trata de um texto simples, mas de um projeto precário, incongruente no texto, conflitante com o inciso VIII, do artigo 19, da Lei 2875/08, razão pela qual escorado na dúvida real acerca dos efeitos do projeto, na aparente necessidade de manifestação sindical (malgrado entender estar errado na lei),



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

e na falta de documentos relevantes conforme retromencionado **SOMOS DE PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROJETO, COM SUGESTÃO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO COM ESCLARECIMENTOS JUNTO A PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO JUDICIAL.**

Tangará da Serra-MT, 19 de Setembro de 2.025. (17:15 horas).

**RUY FERREIRA JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA**